Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2769/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2882/2015
PROTOCOLO	: 1576401
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS – BALANCETES MENSAIS – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A remessa intempestiva de balancetes mensais para o sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) configura prática de infração, o que enseja aplicação de multa ao responsável e impõe recomendação ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 03 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel diante a remessa intempestiva dos balancetes mensais de março a dezembro 2014, sendo **determinado** o recolhimento da multa ao FUNTC no prazo de 60 (sessenta) dias mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de ajuizamento da cobrança, bem como **recomendação** ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais à gestão administrativo/financeira.

Campo Grande, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Instaurou-se o presente processo em decorrência da Comunicação Interna n. 417/2014, oriunda da Diretoria Geral de Gestão e Modernização para o Cartório, dando conta de que vários Órgãos Jurisdicionados deixaram de enviar dados dos Balancetes mensais para o sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, e dentre estes esta o **Fundo de Urbanização das Áreas faveladas de Campo Grande/MS**, com ausência de remessa dos arquivos dos balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014 – f. 006.

Diante da mencionada "CI", a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 756/2015 – f. 09 -, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Gestor à época, Senhor Pedro Chaves dos Santos Filho enviasse os documentos e os autos demonstram que a primeira intimação não foi consumada ante a não localização do gestor o que gerou nova intimação – f. 11/14 – com o comparecimento do intimado com resposta às f. 20/27, encaminhando documentos, esclarecendo que permaneceu como Gestor do Fundo Municipal somente até 12/03/2014, ou seja, menos de dois meses, e que não tinha obtido êxito na busca por informações e por se tratarem os documentos de remessa digital, que não dispunha de meios para tanto.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas às f. 29, requerendo que os autos fossem encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, o que gerou a Análise n. 20071/2017, na qual acolhe as justificativas do Gestor e ante sua permanência mínima frente ao Fundo Municipal, sugeriu a intimação de seu sucessor, Senhor **Rodrigo Gonçalves Pimentel,** para a remessa dos mencionados documentos.

Regularmente intimado compareceu com resposta e documentos às f. 42/62 e 65/85, quando demonstrou que todos os Balancetes do período de janeiro a setembro de 2014 foram encaminhados em 2015, e conforme se observa da Análise n. 11937/2018, a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu como sanadas as irregularidades – ausência de remessa -, confirmando a intempestividade e o período de gestão*: Sr. Pedro Chaves dos Santos Filho, foi gestor do Fundo de 05.11.2013 a 12.03.2014; Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, de 13.03.2014 a 31.12.2016.*

O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 13866/2018, no qual corroborou com a manifestação da 5ª Inspetoria e atestou que *em pesquisa ao SICOM*, *verificou-se a remessa fora do prazo dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014*, e concluiu pela aplicação de multa aos gestores, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consoante ressabido, diversos Órgãos Jurisdicionados deixam de enviar dados dos Balancetes mensais para o sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, como é o caso dos autos e a prova dessa situação é o rol que consta da Comunicação Interna n. 417/2014, oriunda da Diretoria Geral de Gestão e Modernização para o Cartório, visando à adoção de providências.

No presente caso, não houve a remessa dos Balancetes no período de janeiro a setembro de 2014, do **Fundo de Urbanização das Áreas faveladas de Campo Grande/MS**, e consoante demonstrado no relatório foram intimados os dois Gestores do período, sendo Pedro Chaves dos Santos Filho, de janeiro a 12 de março de 2014, e Rodrigo Gonçalves Pimentel, de 13 de março de 2014 a 31/12/2016, e que o primeiro compareceu para informar que permaneceu à frente do Fundo mencionado somente de janeiro a 12/03/2016 e que buscou junto a Prefeitura Municipal informações quanto a remessa dos mencionados Balancetes uma vez que não mais exercia a atividade de Gestor mas não obteve êxito – f. 20/27 -, enquanto o segundo compareceu com resposta comprovante que efetivou a remessa de todos os Balancetes – f. 42/62 e 65/85 -.

Ante a resposta e os documentos encaminhados, a 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise de f. 87/88, atestou que efetivamente todos os documentos foram encaminhados, mas de forma intempestiva, e nesse mesmo sentido foi o Parecer de f. 89/91 proferido pelo Ministério Público de Contas, onde atesta a remessa e a intempestividade, atraindo a multa decorrente.

Compulsando os autos é possível atestar que o primeiro Gestor, Pedro Chaves dos Santos Filho, efetivamente esteve à frente do Fundo Municipal no período de janeiro a 12 de março de 2014, e que não obteve êxito em sua pretensão de remessa dos Balancetes, enquanto que seu sucessor assumiu a Gestão em 13/03/2014 e permaneceu até 31/12/2016, e foi quem encaminhou os Balancetes de modo intempestivo.

DISPOSITIVO

Assim, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Senhor **Rodrigo Gonçalves Pimentel**, CPF 701.724.801-59, residente e domiciliado na Rua Dr Robson Benedito Maia, 348, Jardim Carandá Bosque I, em Campo Grande/MS, Gestor do Fundo de Urbanização das Áreas faveladas de Campo Grande/MS, no período de 13/03/2014 a 31/12/2016, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais de março a dezembro 2014, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Gestor identificado no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/2012, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa e recomendação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-TWA
SETAC-MSS/ARP